


**PARECER JURÍDICO Nº 007/2020 – L.C.**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Superintendência Municipal de Água e Esgoto.
<b>Referência:</b> Pregão Presencial nº 001/2020.
<b>Protocolo nº:</b> 2020000450.
<b>Recorrente:</b> POLYVIN – PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL 001/2020 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA **FUTURA** E **EVENTUAL** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM GERAL DESTINADOS PARA REPARO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – RECURSO PARA O QUAL A CONCLUSÃO JURÍDICA SE MOSTRA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO INTEGRAL - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

O processo epigrafado fora remetido a este Departamento Jurídico da Autarquia Municipal com a finalidade de que fosse conferido juízo de valor jurídico e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia.



Anexo ao mesmo constou uma peça de Recurso Administrativo por POLYVIN – PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.

A petição recursal por POLYVIN – PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA argumenta que, em suma, cumpre com todos os termos do Instrumento Convocatório e sua inabilitação fora indevida, porquanto promoveu, após a abertura da Sessão Pública, a recomposição do quadro societário, pluralizando-o.

No mais, argumenta que seus preços são vantajosos perante os demais licitantes.

Pede, pois, a reconsideração da decisão de sua inabilitação, com os consectários de praxe.

Em seguida, contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentada por ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA, defendendo a manutenção da decisão do Pregoeiro.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.



## 2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

**Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

As razões do Recurso Administrativo de POLYVIN – PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA foram apresentadas em 17 de fevereiro de 2020. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão prolongada para o dia 12 de fevereiro de 2020.

Lado outro, considerando a súmula 473 do STF, que prescreve que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*, assim ainda com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, é que passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Nesse enfoque, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC, *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



### 2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Sobre o recurso apresentado por POLYVIN – PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA, questiona a Recorrente o motivo de sua inabilitação em Sessão Pública, como relatado alhures.

Segundo se infere da Ata da respectiva Sessão, sua inabilitação se deu em virtude de:

*“A EMPRESA POLYVIN – PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA APRESENTOU SOMENTE 01 SÓCIO PROPRIETÁRIO NO CONTRATO SOCIAL, O QUAL SE COMPROMETIA A RECOMPOR O QUADRO SOCIAL, NO PRAZO DE 180 DIAS, O QUE NÃO FOI FEITO”*

Ao argumento apresentado pela Recorrente não há necessidade de grandes considerações, haja vista que a decisão adotada pelo Pregoeiro condiz com o que dispõe o Instrumento Convocatório na visão jurídica deste parecerista, na medida em que a contratação de empresa com quadro societário irregular atrairia, cabalmente, completa insegurança jurídica na contratação.

Sobre o tema, o Código Civil de 2002 é clarividente em dispor ser obrigação do sócio remanescente, **sob pena de dissolução**, promover a reconstituição do quadro societário em tais casos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou a transformação da Pessoa Jurídica em Empresário Individual ou Empresa Individual de responsabilidade limitada:

**Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:**

*I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;*

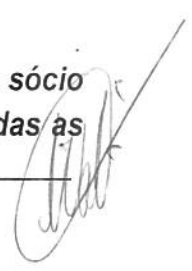
*II - o consenso unânime dos sócios;*

*III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;*

***IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;***

*V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.*

***Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as***



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
*Procuradoria Municipal Autárquica*

***cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.***

Ao contrário, a Recorrente quando da apresentação de seus documentos de habilitação, provara apenas a retirada de segundo sócio, permanecendo-se com um único desde de 17/04/2019, e somente diligenciou no sentido de promover tal recomposição societária após a abertura do certame, juntando em suas razões recursais a prova de tal ato.

Ora, a legislação de regência é clara ao dispor que não se admitirá inclusão de novos documentos no processo após a Sessão Pública, senão vejamos o que dispõe o artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ora, a habilitação jurídica é fase própria do processo, em que o Licitante deve provar, de pronto, regularidade, não se admitindo posterior retificação, sob pena de violação ao Instrumento Convocatório. E ele – o Edital, é claro ao exigir de todos os licitante que, na fase de habilitação jurídica, prove:

**10.2. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:**

**10.2.1. Cópia simples da cédula de identidade ou documento equivalente (com foto) do(s) sócio(s), proprietário(s) da empresa licitante; (Inciso I do Art. 28 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)**



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
Procuradoria Municipal Autárquica

10.2.2. No caso de empresário individual, inscrição no Registro no Comercial ou a última alteração contratual em vigor; (Inciso II do Art. 28 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)

10.2.3. Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede do licitante, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (Inciso III do Art. 28 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)

10.2.4. Em se tratando de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Inciso III do Art. 28 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)

(...)

**10.2.8. OS DOCUMENTOS ACIMA (SUBITENS 10.2.2 A 10.2.7), DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADOS DE TODAS AS ALTERAÇÕES OU DA CONSOLIDAÇÃO RESPECTIVA;**

Se não provada a existência da cogente alteração contratual da sociedade Recorrente, ao tempo da Sessão, descumpridos os itens acima citados, do Instrumento Convocatório, merecendo integral desprovemento o recurso apresentado, para manter inalterada a decisão do Pregoeiro, de inabilitação da Recorrente.

Nesse sentido, o TCU bem esclarece que:

*A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e*

**constitui indício de simulação e fraude à licitação.** (Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013)

A matéria versada no recurso sobre o qual se apresenta o presente parecer já fora enfrentada por Tribunais de Justiça, a exemplo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, abaixo ementada:

**EMENTA: LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. QUADRO SOCIETÁRIO. PLURALIDADE. NECESSIDADE. HABILITAÇÃO E CAPACITAÇÃO JURÍDICA COMPROMETIDAS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EM TEMPO ÚTIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**  
**-Não há falar que se afigure ilegal ou abusivo o reconhecimento da inabilitação de sociedade limitada, participante de procedimento licitatório realizado pela ALMG -Assembléia Legislativa de Minas Gerais -, malgrado tenha a parte impetrante apresentado a proposta vencedora em sede de pregão, se no momento do certame o quadro societário apresentava único sócio, se não foi demonstrado em tempo hábil que o requisito para habilitação jurídica da sociedade, seja pela inclusão de novo sócio, seja pela transformação em empresa individual de responsabilidade limitada).** OMISSIS.  
(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.158006-0/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2014, publicação da súmula em 25/03/2014)

Desta feita, a conclusão jurídica sobre ambas razões recursais é pelo conhecimento e desprovemento integral, na medida em que tais não possuem o condão de provocar reforma da decisão da Primeira Instância Administrativa.

### 3. CONCLUSÃO

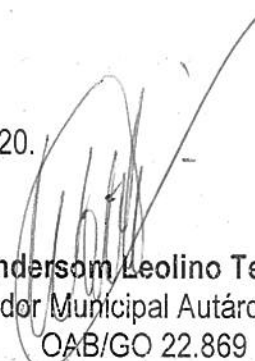
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
*Procuradoria Municipal Autárquica*

De tudo o que se expôs, este Departamento Jurídico da SAE do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados, nos moldes do acima exposto.

**SOLICITO**, por derradeiro, após decisão final, a remessa do presente feito à Comissão de Licitações, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 28 de fevereiro de 2020.

  
**Wanderson Leolino Teixeira**  
Procurador Municipal Autárquico- SAE  
OAB/GO 22.869